



**Fundação Educacional do Município de Assis
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis
Campus "José Santilli Sobrinho"**

THÁISA REBECA COUTINHO FIAIS MUNIZ

SERIAL KILLER E O DIREITO PENAL BRASILEIRO

**Assis/SP
2022**



**Fundação Educacional do Município de Assis
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis
Campus "José Santilli Sobrinho"**

THÁISA REBECA COUTINHO FIAIS MUNIZ

SERIAL KILLER E O DIREITO PENAL BRASILEIRO

Projeto de pesquisa apresentado ao curso de Direito do Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis – IMESA e a Fundação Educacional do Município de Assis – FEMA, como requisito parcial à obtenção do Certificado de Conclusão.

Orientando(a): Tháisa Rebeca Coutinho Fiais Muniz

Orientador(a): Fábio Pinha Alonso

**Assis/SP
2022**

FICHA CATALOGRÁFICA

M966s Muniz, Thaísa Rebeca Coutinho Fiais.

Serial Killer e o Direito Penal Brasileiro / Thaísa Rebeca
Coutinho Fiais Muniz – Assis, SP: FEMA, 2022.

36 f.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) – Fundação
Educativa do Município de Assis – FEMA, curso de Direito, Assis,
2022.

Orientador: Prof. M^e. Fábio Pinha Alonso.

1. Serial Killer. 2. Direito Penal. I. Título.

CDD 341.59

Biblioteca da FEMA

SERIAL KILLER E O DIREITO PENAL BRASILEIRO

THAÍSA REBECA COUTINHO FIAIS MUNIZ

Trabalho de Conclusão de Curso de Direito apresentado ao Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis, como requisito do Curso de Graduação, avaliado pela seguinte comissão examinadora:

Orientador: _____
Fábio Pinha Alonso

Examinador: _____
Cláudio José Palma Sanchez

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo abordar o tema assassino em série, apresentando perfis psicológicos, tal qual a maneira que cometem os crimes e também casos reais. Dessa forma, o objetivo do trabalho é informar sobre a periculosidade dessas pessoas, bem como apresentar como sistema judiciário brasileiro trata os serial killers. Trata-se de uma pesquisa bibliográfica, com natureza informativa, baseada em artigos, doutrina nacional e legislação brasileira atual.

Palavras-chave: Serial Killer; Direito Penal.

ABSTRACT

The present work aims to address the issue of serial killer, presenting psychological profiles, such as the way they commit crimes and also real cases. In this way, the objective of the work is to inform about the danger of these people, as well as to present how the Brazilian judicial system treats serial killers. This is a bibliographic research, with an informative nature, based on articles, national doctrine and current Brazilian legislation.

Keywords: Serial Killer; Criminal Law.

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

| | |
|---|----|
| Figura 1: Edmund Kemper | 17 |
| Figura 2: Nannie Doss..... | 20 |
| Figura 3: Marcelo Costa de Andrade..... | 31 |

SUMÁRIO

| | | |
|-----------|---|-----------|
| 1. | INTRODUÇÃO | 8 |
| 2. | SERIAL KILLER | 9 |
| 2.1. | CONCEITO: | 9 |
| 2.2. | ONDE SURTIU O TERMO SERIAL KILLER | 10 |
| 2.3. | VÍTIMAS | 11 |
| 2.4. | MODUS OPERANDI | 12 |
| 2.5. | ASSASSINAS EM SÉRIE: | 13 |
| 2.6. | CASO REAL - ED KEMPER | 14 |
| 2.7. | CASO REAL - NANNIE DOSS | 17 |
| 3. | ASPECTOS PSICOLÓGICOS | 21 |
| 3.1. | PSICÓTICO X PSICOPATA | 21 |
| 3.2. | INFÂNCIA | 22 |
| 4. | DIREITO BRASILEIRO | 24 |
| 4.1. | IMPUTABILIDADE | 24 |
| 4.2. | INIMPUTABILIDADE | 24 |
| 4.3. | SEMI-IMPUTABILIDADE | 25 |
| 4.4. | DAS PENAS E DA MEDIDA DE SEGURANÇA | 25 |
| 4.4.1. | Pena privativa de liberdade | 25 |
| 4.4.2. | Pena restritiva de direitos | 26 |
| 4.4.3. | Medida de segurança | 27 |
| 4.5. | PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 140, DE 2010 | 27 |
| 4.6. | CASO DE SERIAL KILLER NO BRASIL - VAMPIRO DE NITERÓI 28 | |
| 5. | CONCLUSÃO | 32 |
| 6. | REFERÊNCIAS | 33 |

1. INTRODUÇÃO

O presente trabalho nasce de um interesse pessoal pelos casos relacionados a assassinos em série.

Primeiramente, saliento que o trabalho apresentará assuntos acerca desses indivíduos, baseando-se em artigos, estudos e também livros.

Também será abordado o porquê desses casos acontecerem, o que essas pessoas pensam para cometerem crimes tão terríveis, como também os perfis psicológicos delas.

No Brasil, apesar do número de registros de crimes cometidos por serial killers ser menor que em outros países, como por exemplo, nos Estados Unidos, os que surgiram aqui foram cruéis. Por essa razão, será exposto como o Direito Penal Brasileiro trata esses indivíduos, se existe lei exclusivamente para eles.

Também, se o sujeito ativo de tal crime pode ou não ser considerado inimputável aos olhos do direito penal.

Serão apresentados casos que aconteceram no mundo e no Brasil de serial killers, explicando como foi a vida deles, de que maneira eles executavam seus crimes e qual foi a pena deferida para cada um.

2. SERIAL KILLER

2.1. Conceito:

Serial Killer, ou como é conhecido em português, assassino em série, é o indivíduo que comete três ou mais homicídios, em um determinado período de tempo, com certo intervalo entre eles.

Alguns estudiosos acreditam que o número de pessoas é o que define se um indivíduo é serial killer ou não. Há aqueles que acreditam que eles devem assassinar três pessoas para que sejam considerados como tal, enquanto outros acreditam que tenha que ser ao menos quatro assassinatos.

No entanto, para definirmos se o indivíduo é um assassino em série, devemos observar qual o motivo ou a falta dele para cometer esses atos. As pessoas que foram assassinadas por eles, podem ser escolhidas por um motivo específico ou por acaso, dificilmente ele conhece sua vítima, porém há casos onde o assassino escolhe a vítima ainda que seja uma pessoa conhecida por ele.

Com isso, vale constar também que os crimes praticados pelos serial killers seguem um “roteiro”, possuem um começo, um meio e um fim. O roteiro se adequa de acordo com o perfil de cada assassino, apesar da finalidade ser matar as vítimas, a forma que é praticada tais crimes se diferenciam de um assassino serial para outro.

Esse roteiro, esse ciclo vicioso possui seis fases:

1ª Fase áurea: é aquela que o assassino começa se distanciar de sua realidade, ele não consegue discernir as coisas;

2ª Fase da busca: ocorre quando o assassino está procurando uma vítima, tomando conhecimento a respeito dela;

3ª Fase da caça: é a fase em que o assassino faz contato com a vítima, tentando seduzi-la, enganando-a;

4ª Fase da captura: como o assassino já possui a confiança de sua vítima, ele a domina e conseqüentemente faz sua captura;

5ª Fase do assassinato: como o próprio nome já diz, aqui o assassino realiza o que tanto almeja, ou seja, é quando satisfaz seus desejos, aflorando seu instinto de matar; praticando tal ato;

6ª Fase da depressão: quando a adrenalina liberada pelo ato cometido diminui, o assassino entra em um estado depressivo, o que torna gatilho para que o ciclo comece novamente, ou seja, o assassino retoma a primeira fase, e assim sucessivas vezes, caracterizando o assassinato em série.

Os assassinos em série apresentam perfis diferentes. Para Casoy (2014, p. 12):

- a. VISIONÁRIO: é um indivíduo completamente insano, psicótico. Ouve vozes dentro de sua cabeça e as obedece. Pode também sofrer alucinações ou ter visões.
- b. MISSIONÁRIO: socialmente não demonstra ser um psicótico, mas internamente tem a necessidade de “livrar” o mundo do que julga imoral ou indigno. Este tipo escolhe um certo grupo para matar, como prostitutas, homossexuais, etc.
- c. EMOTIVOS: matam por pura diversão. Dos quatro tipos estabelecidos, é o que realmente tem prazer de matar e utiliza requintes sádicos e cruéis.
- d. LIBERTINOS: são os assassinos sexuais. Matam por “tesão”. Seu prazer será diretamente proporcional ao sofrimento da vítima sob tortura e a ação de torturar, mutilar e matar lhe traz prazer sexual. Canibais e necrófilos fazem parte deste grupo.

Além da apresentação do perfil, também podem ser categorizados como organizados ou desorganizados em seus delitos, bem como geograficamente estáveis ou não.

2.2. Onde surgiu o termo serial killer

O surgimento do termo serial killer é atribuído por muitos. Em 1970 foi empregado por Robert Rossler, agente do FBI - Departamento Federal de Investigação. Contudo, acredita-se que o termo já havia sido usado anos antes, mas não como assassino em série e sim como homicida em série. Então, podemos dizer que Rossler alterou a nomenclatura de “*serial murderer*” para “*serial killer*”.

Vale constar, que Ressler trabalhava na unidade de ciência comportamental (Behavioral Sciences Unit - BSU), posteriormente conhecida também como “caçadores de mente”, a qual localizava-se na cidade de Quantico, Virginia.

A unidade de ciência realizava pesquisas sobre o comportamento dos assassinos em série, traçavam perfis psicológicos desses indivíduos, o *modus operandi*.

Na unidade, foi criada uma biblioteca de entrevistas realizadas com os serial killers condenados e presos nos Estados Unidos naquela época. Constam na lista de entrevistados, alguns dos assassinos em série mais famosos como Charles Manson, John Wayne Gacy, Edmund Kemper e Jeffrey Dahmer.

2.3. Vítimas

Quem pode ser vítima desses indivíduos? Como são escolhidas?

Não existe ao certo um tipo específico de vítima para que o assassino em série a escolha. Muitos escolhem aleatoriamente suas vítimas, e outros escolhem com base em algum estereótipo que tenha significado simbólico para ele. Assim, a escolha das vítimas geralmente só faz sentido para os próprios assassinos.

Suas vítimas são como objetos, servem para eles realizarem suas fantasias mais obscuras, e raramente existem aqueles que não veem suas vítimas como objetos.

Um assassino serial Killer possui com relação às vítimas a necessidade de dominá-las, controlá-las e possuí-las. Sente prazer em humilhar, torturar fisicamente e matar suas vítimas. Sentem-se até bem em vê-las sofrendo em sua mão.

As vítimas que os assassinos buscam tendem a ser pessoas fisicamente inferiores a eles, que não apresentem tanta resistência física na hora do ato, conseqüentemente facilitando que ele as domine.

Também, são escolhidas as vítimas que não possuem tanta relevância na sociedade, ou seja, que a sociedade não se importa, e que por isso os policiais vão demorar para procurar o culpado pelo assassinato.

Curiosamente, os serial killers, mesmo preferindo vítimas mais fáceis de dominar, muitos sentem prazer quando estas apresentam resistência, o que conseqüentemente tem maior satisfação sexual.

2.4. *Modus Operandi*

O *Modus Operandi* é o padrão pelo qual o assassino em série comete seus crimes.

Para saber o *modus operandi* utilizado pelo indivíduo, deve-se observar as vítimas, as armas utilizadas e também o local do fato.

Assim, durante uma investigação, se for notado certo padrão na execução do crime, será possível identificar o assassino, bem como se ele foi o responsável por outros homicídios que foram executados da mesma maneira.

Entretanto, com o passar do tempo, após vários crimes, o *modus operandi* do indivíduo pode ser aperfeiçoado, em razão da experiência e confiança.

Por exemplo, o serial killer Ted Bundy costumava abordar jovens em escolas, universidades, fraternidades, fingindo estar com alguma enfermidade, com o braço quebrado ou com a perna quebrada, apresentando dificuldades para levar algum objeto até seu carro. Assim, pedindo ajuda para essas jovens, as manipulava levando-as até seu carro, um fusca.

O carro era modificado para que facilitasse seus crimes, não possuía trinco nas portas e não tinha banco de passageiro.

Ted sempre era dócil e educado com suas vítimas, conquistando a confiança delas, conseguia facilmente que elas o acompanhasse até seu carro sem nenhum problema.

Quando a vítima deixava o objeto que estava carregando no carro, Bundy a empurrava para dentro do carro bruscamente, e imediatamente a algemava, desferindo-lhe golpes violentos na cabeça, e por muitas vezes a deixava inconsciente.

A partir desse momento, ele agia de forma variada com a vítima, algumas não sofriam tanto quanto outras. Ele de pronto estrangulava-as, mas antes de matá-las, abusava sexualmente delas.

Exemplos de vítimas de Bundy que ele não teve tanta “piedade” no momento do crime, foram Karen Chandler e Kathy Klein.

Karen teve seus dentes quebrados, a mandíbula e o crânio destruídos, os dedos dela foram esmagados e sofreu inúmeros cortes em seu corpo.

Já Kathy sangrava demais pela cabeça, seu rosto estava dilacerado por algum objeto cortante, provavelmente ele usou uma faca, sua mandíbula também estava destruída, ela quase não tinha mais arcada dentária.

Ted, estuprou ambas as vítimas.

2.5. Assassinas em série:

Majoritariamente os homens matam mais que as mulheres, e a maioria dos serial killers são homens, mas existem também serial killers mulheres, como por exemplo Nannie Doss, Aileen Wuornos, Condessa Elizabeth Báthory e Mary Ann Cotton.

Ao contrário da maioria dos homens que são assassinos em série, as mulheres tendem a matar pessoas que elas conhecem, por isso, geralmente os alvos das mulheres são crianças, seus maridos, amantes e pessoas idosas.

Os artifícios utilizados por mulheres também se diferem dos utilizados por homens, uma vez que eles ocasionam em uma morte semelhante à de causas naturais, como parada cardíaca, acidentes, entre outras causas. Entretanto, essas mortes na verdade advêm de venenos, que são utilizados pela maioria delas.

Ao longo da história, temos as seguintes assassinas em série:

Anna Marie Hahn que para conseguir dinheiro dos homens mais velhos, com quem ela saía, utilizava de arsênico na comida que preparava para eles, quando esses começavam a desconfiar dela;

Marie-Madeleine, marquesa de Brinvilliers, fabricava venenos com seu amante, e para testar a eficácia deles, utilizava como cobaia os pacientes doentes que se encontravam no Hôtel Dieu, um famoso hospital que se localizava perto da Catedral de Notre Dame. Assim, envenenou seu pai e seus irmãos para ficar com o dinheiro da herança;

Mary Ann Cotton não apenas matava seus maridos através de envenenamento por arsênico, como também seus enteados e filhos biológicos;

Tillie Klimek teve no total 20 possíveis vítimas, incluindo pessoas que quase morreram, as que morreram de fato e uma que desapareceu. Suas vítimas foram seus maridos, primos e pessoas com quem ela teve algum desentendimento.

2.6. Caso real - Ed Kemper

Edmund Emil Kemper III, ou somente Ed Kemper, é um dos mais famosos assassinos em série que já existiu.

Kemper, nasceu em 8 de dezembro de 1948, na cidade de Burbank, no estado da Califórnia, nos Estados Unidos. Era filho de Clarnell Stage e Edmund Emil Kemper II, tinha duas irmãs menores.

A infância de Ed foi conturbada, passou por abusos psicológicos diariamente por parte de sua mãe, que o humilhava, menosprezava, e tecia comentários tóxicos a respeito de sua aparência e capacidade. Com aproximadamente 9 anos, seus pais se separaram, o que só ajudou ele a ficar mais tímido e fechado.

Na escola que frequentava, sofria bullying em razão de já na adolescência possuir aproximadamente dois metros de altura. Desse modo, desenvolveu comportamento antissocial.

Edmund passava a maior parte de seu tempo livre torturando e matando animais. Quando tinha 10 anos de idade, sua mãe o colocou para dormir no porão que não possuía janelas, isso porque ela tinha medo que ele molestasse suas irmãs mais novas.

Mais tarde, já na adolescência, Ed fugiu de casa e foi morar com seu pai, com quem possuía bom relacionamento. Porém seu pai já havia se casado novamente, e tinha um enteado, o qual Ed não se entendia muito bem. Por esse motivo, acabou saindo da casa de seu pai e foi morar com seus avós paternos, em uma fazenda.

Já na casa de seus avós, Ed ganhou um rifle para que pudesse passar seu tempo matando os animais, dissecando e colecionando seus cadáveres.

Seu relacionamento com sua avó não era bom, uma vez que o comportamento estressado e controlador de sua avó, lhe fazia lembrar de sua mãe.

E foi nessa época que Ed Kemper começou a praticar seus crimes.

Certo dia, Ed ficou irritado com sua avó e desferiu um tiro na cabeça dela, ao ver o que tinha feito, levou o corpo de sua avó para o quarto dela, e esperou seu avô chegar em casa e o matou também.

Quando a adrenalina do que fez passou, Ed não sabia o que fazer, assim, ligou para sua mãe lhe pedindo ajuda, ela mandou que ele ligasse para polícia.

Dessa forma Ed Kemper ligou para polícia e esperou que eles chegassem.

Em seu depoimento, afirmou que matou sua avó para experimentar como era a sensação de matar alguém, e matou seu avô para que este não sofresse por perder sua esposa, sem demonstrar qualquer arrependimento pelo que fez.

Posteriormente, Ed foi diagnosticado como esquizofrênico paranoico, e foi internado no Hospital Psiquiátrico de Atascadero. Contudo, mais tarde seu diagnóstico foi retificado, pois ele não apresentava os sintomas de esquizofrenia, então foi definido seu quadro como distúrbio de personalidade.

Ed, quando estava internado, demonstrou um alto poder social, com isso passou a auxiliar no laboratório de psicologia. No hospital, ele escutava as experiências de seus colegas estupradores e assassinos, o que o incentivava mais em suas fantasias sexuais.

Como ele possuía privilégio por causa do local onde trabalhava na clínica, ele conseguiu antecipar sua saída do hospital de Atascadero, então em 1969, foi liberado e voltou a morar com sua mãe.

O sonho de Ed era entrar para a polícia, então se submeteu a vários testes, entretanto, em virtude de sua altura não conseguiu ser contratado.

Apesar de frustrado por não ser admitido na polícia, conseguiu um bom emprego, começou a colecionar armas de fogo e facas, tinha sua independência financeira, mas ainda era desprezado e humilhado por sua mãe.

Ed comprou seu primeiro carro, que se parecia muito com os carros de polícia, assim, ele começou a dar carona para garotas que estudavam no campus local.

Ele fez isso por um tempo até se sentir confiante o suficiente para começar a colocar em prática suas fantasias sexuais, equipando seu carro com os itens que ele julgava necessários para praticar seus crimes.

Um dos crimes que Kemper cometeu foi contra duas estudantes Mary Ann Pesce e Anita Luchessa.

Ele as levou para um lugar deserto, ameaçou elas com uma arma para que ficassem quietas. Ed, prendeu a Anita no porta malas, depois colocou Mary Ann de bruços do banco de trás do carro e a estrangulou com um saco plástico na cabeça, contudo ela resistiu, então ele a esfaqueou diversas vezes e depois cortou sua garganta, e em seguida fez o mesmo com Anita.

Dessa maneira, levou as estudantes para sua casa, dissecou elas e tirou foto de tudo que fez, depois as colocou em sacos plásticos e então as enterrou. Além disso, Ed Kemper pode colocar em prática uma de suas fantasias sexuais, que era a necrofilia, com as cabeças decapitadas das garotas, ele fez sexo oral e se masturbou com o pescoço de uma delas.

Entretanto, mesmo que ele sentisse muito prazer em estuprar e matar as meninas que ele dava carona, nada do que fazia se comparava ao desejo que possuía em fantasiar uma relação sexual com sua própria mãe.

Assim, com o passar do tempo sua compulsão sexual foi ficando cada vez maior, se tornando até mesmo incontrolável.

Diante disso, em determinada madrugada, após ter uma briga com sua mãe, Ed foi até o quarto dela, onde ela estava adormecida, golpeou a cabeça dela com um martelo, cortou sua garganta e a decapitou, logo após estuprou o corpo de sua genitora, e fez sexo oral com a cabeça decapitada. Assim, que terminou prendeu a cabeça dela na parede e começou a atirar dardos nela, por um tempo.

Algumas horas depois de matar sua genitora ligou para uma amiga dela, chamando-a para um jantar, assim que essa mulher chegou, ele a estrangulou até a morte e guardou o corpo.

No dia seguinte, era um domingo de páscoa, Ed Kemper decidiu fugir e dirigiu até a cidade de Pueblo, no Colorado, onde leu jornais onde ninguém desconfiava que era ele que tinha cometido os crimes noticiados.

Frustrado, em não receber a atenção que queria pelos crimes, ligou para a polícia e confessou que ele que havia os cometido, entretanto, ninguém acreditou nele, em razão de ser conhecido entre os policiais, possuía até o apelido de "Big Ed" entre eles.

Então, Edmund não apenas confessou seus crimes para a polícia, mas levou os policiais a todos os locais onde deixou os corpos de suas vítimas.

Com a confissão que ele fez de seus crimes, não restaram muitas alternativas da defesa em seu julgamento. Por isso, seu advogado tentou provar sua insanidade, arrolando testemunhas, contudo, essas não foram suficientes para convencer o júri.

Ao final, os jurados deliberaram que Edmund Kemper fosse condenado à prisão perpétua.

Ed, somente não foi condenado a pena de morte, pois na época o estado da Califórnia havia abolido a pena de morte.

Atualmente, Edmund Kemper possui 73 anos e cumpre a pena na prisão de segurança máxima de Folsom, na Califórnia.

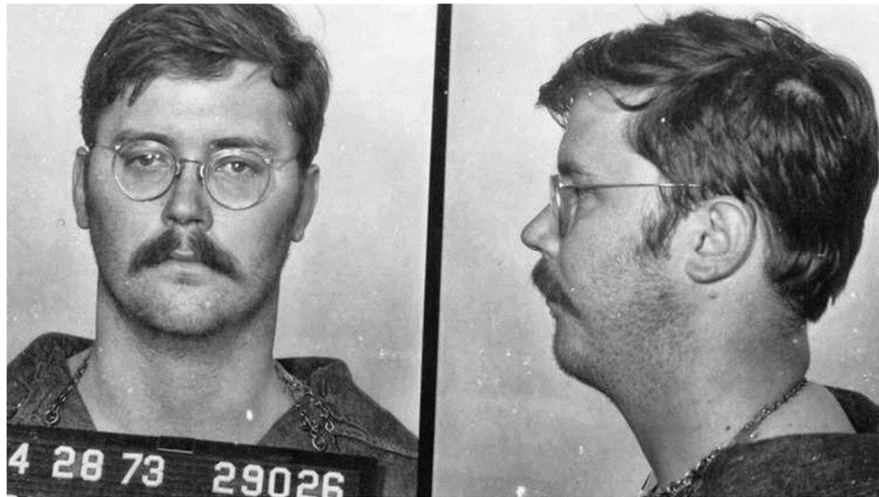


Figura 1: Edmund Kemper

Fonte: <https://aventurasnahistoria.uol.com.br/noticias/reportagem/historia-ed-kemper-serial-killer-necrofilo-e-fonte-do-fbi.phtml>

2.7. Caso real - Nannie Doss

Nannie Doss, nasceu em 4 de novembro de 1905, na cidade de Blue Mountain, no Alabama, seus pais eram James Hazel e Louisa Hazel, ela foi uma das 5 crianças deles.

Sua família era dona de uma fazenda, seu pai obrigava ela e seus irmãos a trabalharem. Doss e sua mãe detestavam James, por ele ser autoritário e controlador.

James proibia ela e suas irmãs de se maquiarem e usarem roupas atraentes, impedia elas de irem a eventos sociais, pois, na cabeça dele, isso evitaria que elas fossem molestadas por homens.

Entretanto, isso não impediu Nannie e suas irmãs de serem molestadas por diversos homens na adolescência.

Com apenas 16 anos, por pressão de seu pai, Doss se casou pela primeira vez com Charlie Braggs, colega de trabalho de seu genitor. Do casamento adveio 5 filhos, entretanto 3 morreram cedo, o que gerou certa desconfiança de Braggs, que imaginava que Nannie tivesse relação com a morte deles.

Com isso o casamento deles não ia muito bem, Charlie começou a beber e fumar muito, em razão disso ele fugiu de casa com sua filha mais velha, deixando sua filha mais nova com Doss. Após um ano esse voltou, e pediu o divórcio.

Mais tarde, Charlie admitiu que se separou de Nannie, porque tinha medo dela.

Em 1929, já com 24 anos, Nannie casou-se pela segundo vez com Robert Harrelson, o qual tinha antecedentes criminais e era alcoólatra. O casamento deles durou 16 anos.

Já no ano de 1943, Melvina, a filha mais velha de Doss, deu à luz ao seu primeiro filho, contudo ele nasceu prematuro, de sete meses. Assim, sua mãe a auxiliou no parto, entretanto o bebe não resistiu e veio a óbito. A filha de Doss, após o parto, diz ter tido alucinações e ter visto sua mãe colocar uma agulha na cabeça do recém-nascido. Do mesmo modo, a filha mais nova de Nannie, Florine, afirmou ter visto ela com uma agulha em mãos.

Posteriormente, Melvina deixou seu outro filho, Robert, aos cuidados de sua mãe e foi visitar seu pai. Quando Melvina foi buscar seu filho, Doss lhe deu a notícia que Robert teria morrido. Na autópsia, ficou constatado que a criança teria morrido por asfixia por causas desconhecidas.

No ano de 1945, Harrelson chegou em casa bêbado por estar comemorando o fim da segunda guerra e estuprou Nannie.

No dia seguinte, já farta de seu marido, Doss decidiu dar um fim na vida dele, assim, ela encheu a garrafa de bebida dele com veneno de rato. Robert tomou o veneno, e morreu à noite depois de muita dor.

Mais tarde, Nannie casou-se pela terceira vez com Arlie Lanning, que era um bêbado, mulherengo e parecido com seu ex-marido. Contudo, o casamento não durou muito tempo, Arlie morreu por insuficiência cardíaca, e foi envenenado por arsênico.

Com isso, Nannie foi para casa de sua irmã Dove, que já não estava muito bem, pouco tempo após a chegada dela, Dove também morreu.

Tempo depois, Nannie entrou em um “clube de corações solitários”, o *Diamond Circle*, lá Doss conheceu seu quarto marido Richard Morton. Ao contrário dos seus outros maridos, ele não era alcoólatra, entretanto não era fiel. Em 1953, convencida que Morton estava a traindo, ela misturou veneno em seu café.

Sam Doss foi seu quinto e último casamento, ele era religioso, e desaprovava os romances e histórias que Nannie gostava, eles casaram em 1953.

No mesmo ano, Sam foi internado, em razão de provavelmente estar com gripe, contudo os médicos identificaram que seu aparelho digestivo estava gravemente intoxicado. Logo após, lhe foi dado alta, e não muito tempo depois, Sam morreu.

Com a morte inesperada de Sam, o médico local suspeitando de algo, fez uma autópsia nele, onde foi encontrada uma dose grandiosa de arsênico em seu organismo.

Nannie foi prontamente presa. Então, quando interrogada por policiais, sobre a quantidade de arsênico que foi encontrado no corpo de seu quinto marido, Nannie começou a rir muito, o que a fez ser conhecida mais tarde, como a vovó sorriso.

Conforme Telfer (2019, p.48,49): “Nada disso se encaixava na imagem que Nannie criara com tanto cuidado: a de uma avó alegre e bem-humorada, que flertou com policiais, sorriu para a imprensa e fez piadas sobre toda aquela situação estúpida.”

Nannie Doss confessou ter matado Sam, Arlie, Richard, seus filhos e netos. Todos os corpos das vítimas foram encontrados com doses letais de arsênicos em seus organismos.

Declarou, que tudo o que queria era ser amada e encontrar o amor verdadeiro como nos livros.

No ano de 1955, em Oklahoma, Nannie declarou-se culpada e foi sentenciada a prisão perpétua pelo homicídio de Sam Doss. Entretanto, ela nunca foi julgada pelos assassinatos de seus outros maridos.

Já na prisão, Nannie tinha o costume de rir bastante, de fazer os agentes penitenciários rir, ela era uma prisioneira exemplar.

Em uma das últimas entrevistas que ela concedeu, brincou com o entrevistador dizendo que sempre se oferecia para ajudar na cozinha da prisão a preparar os alimentos, mas nunca a deixavam ajudar.

Em 2 de junho de 1965, Nannie Doss morreu de leucemia.



Figura 2: Nannie Doss

Fonte: <https://canalcienciascriminais.jusbrasil.com.br/artigos/339638882/nannie-doss-a-viuva-negra>

3. ASPECTOS PSICOLÓGICOS

3.1. Psicótico x Psicopata

Quando paramos para pensarmos em um serial killer, os primeiros pensamentos que podem vir em nossa mente é que eles são possivelmente loucos, não possuem qualquer tipo de sentimento, que são indivíduos extremamente cruéis.

Possivelmente, os aspectos psicológicos que a maioria dos assassinos em série possui, há semelhanças, principalmente quando se trata da infância deles. Vale dizer, que esses indivíduos possuem ligações com a psicopatia e a psicose, que são patologias distintas.

Conforme Silva (2014, p. 25):

Os psicopatas, em geral, são indivíduos frios, calculistas, inescrupulosos, dissimulados, mentirosos, sedutores e que visam apenas o próprio benefício. São incapazes de estabelecer vínculos afetivos ou de se colocarem no lugar do outro. São desprovidos de culpa ou remorso e, muitas vezes, revelam-se agressivos e violentos. Em maior ou menor nível de gravidade, e com formas diferentes de manifestar os seus atos transgressores, os psicopatas são verdadeiros predadores sociais, em cujas veias e artérias corre um sangue gélido.

Essas pessoas podem ser encontradas em qualquer lugar, eles podem ser de qualquer etnia, credo, sexualidade, cultura, nível financeiro. Como também podem estar inseridos em qualquer grupo social ou profissional.

Em resumo, o assassino em série psicopata vive duas vidas, ou seja, quando ele está no meio social, ele é uma pessoa gentil, charmosa, “normal”, e por outro lado, se encontra a sua verdadeira face, personalidade, vontade, que geralmente somente suas vítimas conhecem.

Segundo Guimarães (2017):

A psicose é uma doença mental que provoca uma alteração na noção da realidade, onde um mundo próprio se forma na mente do psicótico, ou seja, ele vive num delírio e sofre alucinações, ouvindo vozes e tendo visões bizarras. As formas mais conhecidas de psicose são a esquizofrenia e a paranoia. Apenas uma reduzida parcela dos assassinos em série se enquadra no lado dos psicóticos, o que derruba a crença popular de que todo serial killer é louco.

Assim, basicamente podemos dizer que os assassinos em série que detêm a psicose, realizam seus crimes por impulso, pela influência da doença, bem como pela falta de contato com a realidade em decorrência de alucinações ou esquizofrenia.

3.2. Infância

Uma característica que os assassinos em série têm em comum, em sua grande maioria, é o seu passado, sua infância.

Em geral, se olharmos a história dos serial killers, é comum vermos a chamada “terrível tríade” em sua infância ou em uma idade mais avançada, onde eles apresentam: enurese em idade avançada (urinar na cama), piromania (mania de provocar incêndios), sadismo precoce (geralmente praticado para torturar animais ou até mesmo outras crianças) e destruição de propriedade.

Ressalta-se que, caso uma criança se encontre em qualquer uma dessas situações, não significa dizer que no futuro claramente ela será uma assassina em série.

No entanto, se olharmos o inverso, o comportamento dos assassinos em série em seu passado, é possível visualizarmos a maioria dessas situações.

Esses indivíduos também podem apresentar outras características comuns na infância, segundo Casoy (2014, p. 15), são elas:

devaneios diurnos, masturbação compulsiva, isolamento social, mentiras crônicas, rebeldia, pesadelos constantes, roubos, baixa auto-estima, acessos de raiva exagerados, problemas relativos ao sono, fobias, fugas, propensão a acidentes, dores de cabeça constantes, possessividade destrutiva, problemas alimentares, convulsões e automutilações, todas elas relatadas pelos próprios serial killers em entrevistas com especialistas.

Ainda, pode não ser parte dos comportamentos englobados relatados anteriormente, mas o isolamento familiar ou social, ou até mesmo os dois em conjunto são casos que foram relatados pela maioria dos assassinos em série.

Outro ponto em comum com a grande maioria dos serial killers, é a ocorrência de abuso infantil, seja ele psicológico, físico ou até mesmo sexual e eventos traumáticos.

4. DIREITO BRASILEIRO

4.1. Imputabilidade

Em nosso ordenamento jurídico existem condutas ilícitas que possuem suas devidas penas para quem as pratica.

Dessa forma, uma pessoa que possui total entendimento do crime que está cometendo, que detém totalmente os controles de suas ações, é um indivíduo imputável.

Explica Capez (2020, p.420): “É a capacidade de entender o caráter ilícito do fato e de determinar-se de acordo com esse entendimento. O agente deve ter condições físicas, psicológicas, morais e mentais de saber que está realizando um ilícito penal.”.

Podemos dizer então que os sujeitos imputáveis são aqueles que detêm capacidade intelectual e volitiva ou de vontade, ou seja, de entender tal ato e decidir se irá praticá-lo ou não.

Assim, o indivíduo que possui essa capacidade, ou seja, os imputáveis respondem pelos seus atos e por eles são responsabilizados.

4.2. Inimputabilidade

Exceção à imputabilidade, são os agentes inimputáveis. Eles estão listados no nosso ordenamento jurídico no artigo 26 do Código Penal:

Art. 26 - É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) (BRASIL, 1940).

Dessa maneira, os indivíduos que são considerados inimputáveis, são os que possuem doença mental, que em suma, seriam aquelas pessoas que dispõem de alguma alteração psíquica, comportamental; desenvolvimento mental incompleto ou retardado, seriam os sujeitos que não possuem compreensão daquilo que é errado ou ilícito, em razão da pouca idade, por alguma questão particular, como não estar integrado na sociedade ou por não possuir desenvolvimento psíquico adequado para sua idade cronológica.

4.3. Semi-imputabilidade

Preceitua o artigo 26, parágrafo único, do Código Penal:

Parágrafo único - A pena pode ser reduzida de um a dois terços, se o agente, em virtude de perturbação de saúde mental ou por desenvolvimento mental incompleto ou retardado não era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) (BRASIL, 1940).

Explica Capez (2020, p. 435): “Alcança os indivíduos em que as perturbações psíquicas tornam menor o poder de autodeterminação e mais fraca a resistência interior em relação à prática do crime.”

Sendo assim, o agente perde parcialmente sua capacidade de entendimento e autodeterminação, o que ocasiona na redução da pena de um a dois terços.

4.4. Das penas e da medida de segurança

4.4.1. Pena privativa de liberdade

A pena privativa de liberdade é aquela que a pessoa perde a faculdade de dispor do direito de ir e vir, é levado para o sistema prisional.

Existem três espécies dessa pena, a reclusão que tem seu início no regime fechado, semi-aberto ou aberto; a de detenção que tem regime inicial semi-aberto ou aberto; e a prisão simples, que está prevista na Lei de Contravenções Penais - Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941.

Com isso, o código penal preceitua no artigo 33, §1º, os regimes prisionais, que são: o regime fechado, no qual o agente cumpre a pena em presídio de segurança máxima ou média; regime semi-aberto, o agente cumpre a pena em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar; e o regime aberto, o agente cumpre pena em casa de albergado ou estabelecimento adequado.

4.4.2. Pena restritiva de direitos

A pena restritiva de direitos é uma pena alternativa à pena privativa de liberdade.

As possibilidades em que ela pode ocorrer, estão disciplinadas no artigo 43, do Código Penal, as quais são: prestação pecuniária; perda de bens e valores; limitação de fim de semana; prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas; e interdição temporária de direitos.

Ademais, consta no artigo 44, do Código Penal:

Art. 44. As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade, quando: (Redação dada pela Lei nº 9.714, de 1998)
I – aplicada pena privativa de liberdade não superior a quatro anos e o crime não for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa ou, qualquer que seja a pena aplicada, se o crime for culposo; (Redação dada pela Lei nº 9.714, de 1998)
II – o réu não for reincidente em crime doloso; (Redação dada pela Lei nº 9.714, de 1998)
III – a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicarem que essa substituição seja suficiente. (Redação dada pela Lei nº 9.714, de 1998) (BRASIL, 1940).

Portanto, a pena restritiva de direitos é autônoma e substitui a pena privativa de liberdade, quando preenchidos os requisitos do texto de lei acima.

4.4.3. Medida de segurança

A medida de segurança é uma espécie de sanção penal, ela é aplicada em pessoas que cometem ato ilícito, contudo por serem detentoras de alguma doença ou enfermidade psíquica, não podem concorrer nas penas cabíveis aos delitos praticados, ou seja, é determinada a medida de segurança aos inimputáveis e aos semi-imputáveis.

Tal sanção penal está prevista nos artigos 96 a 99, do Código Penal.

De acordo com Nucci (2021, p.125):

A medida de segurança é uma espécie de sanção penal, porém com caráter e finalidade diversos da pena. Enquanto essa sanção cuida dos aspectos de retribuição e prevenção ao crime, aquela se volta, basicamente, à prevenção. Sob outro prisma, a pena configura aspectos da prevenção ligados à reeducação e ressocialização do condenado, enquanto a medida de segurança tem por finalidade a cura do sentenciado.

Dito isso, a medida de segurança detém duas espécies, que estão descritas no inciso I e II do artigo 96, do Código Penal, que é a internação em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico e tratamento ambulatorial.

4.5. Projeto de Lei do Senado nº 140, de 2010

O Projeto de Lei do Senado nº 140, de 2010, de autoria do senador Romeu Tuma, acrescentaria os §§ 6º, 7º, 8º e 9º, ao artigo 121 do Código Penal.

Os parágrafos teriam a seguinte redação:

Art. 121. Matar alguém:

...

Assassino em série

§ 6º Considera-se assassino em série o agente que comete 03 (três) homicídios

dolosos, no mínimo, em determinado intervalo de tempo, sendo que a conduta social e a personalidade do agente, o perfil idêntico das vítimas e as circunstâncias dos homicídios indicam que o modo de operação do homicida

implica em uma maneira de agir, operar ou executar os assassinatos sempre obedecendo a um padrão pré-estabelecido, a um procedimento criminoso idêntico.

§ 7º Além dos requisitos estabelecidos no parágrafo anterior, para a caracterização da figura do assassino em série é necessário a elaboração de laudo pericial, unânime, de uma junta profissional integrada por 05 (cinco) profissionais:

I – 02 (dois) psicólogos;

II – 02 (dois) psiquiatras; e

III – 01 (um) especialista, com comprovada experiência no assunto.

§ 8º O agente considerado assassino em série sujeitar-se-á a uma expiação mínima de 30 (trinta) anos de reclusão, em regime integralmente fechado, ou submetido à medida de segurança, por igual período, em hospital psiquiátrico ou estabelecimento do gênero.

§ 9º É vedado a concessão de anistia, graça, indulto, progressão de regime ou qualquer tipo de benefício penal ao assassino em série. (TUMA, PLS 140/2010)

O intuito do projeto era trazer o conceito penal para os assassinos em série, a necessidade de avaliação psicológica adequada realizado por junta profissional, estabelecer a pena mínima de reclusão, em regime integralmente fechado, como também proibia a concessão de qualquer tipo de benefício ao assassino em série.

No entanto, ressalta-se que há inobservância do projeto de lei ao texto constitucional, uma vez que fere o princípio da igualdade, constante no artigo 5º, *caput* da Constituição Federal.

Da mesma forma, o aludido projeto de lei estabelece pena mínima de 30 anos de reclusão em seu parágrafo oitavo, o que vai contra a redação constante no artigo 75 do Código Penal.

A redação do referido artigo disciplinava que o cumprimento da pena privativa de liberdade não poderia ser superior a trinta anos, assim, tal período não foi observado na elaboração do projeto.

Vale salientar, que com a Lei 13.964/2019, ocorreu uma mudança na redação do artigo 75 do Código Penal, desse modo, o tempo máximo de prisão no Brasil passou a ser de quarenta anos.

4.6. Caso de serial killer no Brasil - Vampiro de Niterói

O serial killer Marcelo Costa de Andrade, mais conhecido como Vampiro de Niterói, foi responsável por matar e manter relação sexual com os cadáveres de 13 meninos, com idade entre 5 e 13 anos.

Marcelo Costa, filho de Sônia Xavier Costa, nasceu em 2 de janeiro de 1967, na cidade do Rio de Janeiro.

A infância dele foi conturbada, presenciou sua mãe sofrer abusos constantes de seu pai. Aos 5 anos de idade, seus pais se separaram e ele foi morar com seus avôs no Ceará.

Entretanto, após cinco anos retornou para o Rio de Janeiro por decisão de sua mãe, com isso ele ficou alternando morar com seu pai e sua mãe. Algum tempo depois acabou indo morar na rua, e para sobreviver começou a se prostituir. Mesmo não gostando, ele fazia para conseguir algum dinheiro e conseguir viver.

Anos mais tarde, com uma vida mais estabilizada, voltou a morar com sua mãe, arrumou um emprego fixo, começou a namorar um porteiro de um prédio e passou a frequentar a igreja evangélica.

Aparentemente, as coisas estavam começando a dar certo em sua vida, entretanto foi justamente nessa época que ele começou a sua trajetória de crimes.

No ano de 1991, a polícia encontrou um garoto chamado Ivan, de 6 anos, morto em um esgoto. Em suas primeiras suspeitas, os policiais acreditavam que a morte teria sido por afogamento, porém após autópsia, ficou constatado que além dos sinais de asfixia, havia também sinais de violência sexual.

Em depoimento o irmão da vítima, afirmou que um homem teria molestado e assassinado Ivan. Com isso, a polícia iniciou uma árdua investigação, onde reconstruiu a cena do crime.

Assim, Marcelo não demorou a confessar ser autor do crime, chegando até a afirmar estar surpreso com a demora da polícia em encontrá-lo.

Já em sede policial, Marcelo confessou ter matado outras 13 crianças, como também descreveu claramente e friamente como realizou os atos em suas vítimas. Ademais, de acordo com ele, os crimes aconteceram em um período de 8 meses.

Segundo relatos do assassino, o primeiro crime teria acontecido em abril de 1991, quando voltava de seu trabalho.

Afirmou que teria encontrado um menino vendendo doces, e teria abordado ele, oferecendo dinheiro para que o garoto lhe ajudasse em um ritual religioso, entretanto esse ritual nunca aconteceu. Marcelo levou o menino até um matagal e lá tentou abusar dele, contudo o menino resistiu. Dessa forma, agrediu o garoto com uma pedra e posteriormente o estuprou.

Assim começava sua trajetória de crimes. Seu segundo crime foi o que lhe deixou conhecido como Vampiro de Niterói. Anderson Gomes Goulart, um garoto de 11 anos, foi a segunda vítima e infelizmente teve o mesmo destino de sua primeira vítima. Marcelo abriu a cabeça do garoto, e decidiu armazenar o sangue que escorria da cabeça da vítima em uma vasilha, para que mais tarde ele pudesse beber.

Mesmo cometendo crimes brutais e confessando todos eles, o Vampiro de Niterói não foi julgado por nenhum dos crimes que cometeu. A justiça considerou que Marcelo era inimputável, ou seja, ele não podia ser responsabilizado por seus crimes, em razão de possuir problemas neurológicos.

Assim, no ano de 1992, ele foi enviado para um hospital psiquiátrico, onde de três em três anos é realizado exames psicológicos para verificar se ele está curado ou não.

Em 2017, a defesa de Marcelo entrou com um pedido para que ele fosse liberado, entretanto foi negado, pois a promotoria e os médicos responsáveis do hospital onde ele se encontra internado, afirmam que ele não possui nenhuma capacidade de ser reintegrado na sociedade.

Dessa maneira, já com seus 55 anos, Marcelo Costa de Andrade, mais conhecido como o Vampiro de Niterói, ainda se encontra internado no Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico Henrique Roxo.



Figura 3: Marcelo Costa de Andrade

Fonte: <https://aventurasnahistoria.uol.com.br/noticias/reportagem/o-vampiro-de-niteroi-o-serial-killer-brasileiro-mais-terrorizante-da-decada-de-90.phtml>

5. CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, um assassino em série pode surgir a qualquer momento e em qualquer lugar.

Entretanto, a legislação do Brasil não avançou muito nessa questão, uma vez que não possui qualquer lei específica para eles, assim, quando ocorrem esses casos há sempre um sensacionalismo, informações falsas e exageradas, por justamente não existir nada que dê informações decentes sobre o assunto à população.

Dessa forma, existe a necessidade de ser criada lei específica para que os assassinos em série sejam avaliados psicologicamente para saber qual a medida cabível a ser imputada a eles.

Vale dizer, que em razão da alta periculosidade desses indivíduos não é adequado que eles convivam coletivamente, por isso seria importante também que fosse criado um local específico para eles.

Assim, há uma necessidade de que sejam desenvolvidas mais pesquisas em nosso país acerca dos assassinos em série, analisando sua periculosidade, sua forma de agir, a fim de que o judiciário tenha mais conteúdo para formular suas decisões nesses casos. Do mesmo modo, seria útil na elaboração de uma legislação adequada para os assassinos em série.

6. REFERÊNCIAS

ANDRADE, Ana Helena Rister . **Serial killers: psicopatas homicidas no âmbito da legislação penal brasileira.: Caso concreto: Francisco Costa Rocha, o Chico Picadinho.** Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 23 , n. 5369, 14 mar. 2018 . Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/57352>>. Acesso em: 30 jul. 2022.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 30 jul. 2022.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 30 jul. 2022.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal v 1 - parte geral.** [Digite o Local da Editora]: Editora Saraiva, 2020. 9788553619184. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553619184/>. Acesso em: 30 jul. 2022.

CASOY, Ilana. **SERIAL KILLER: Louco ou Cruel?**, ed. definitiva, São Paulo: Editora Darkside Books, 2014.

CRIMINAIS, Canal Ciências. **Lei 13.964/2019 aumenta de 30 para 40 anos a pena máxima de prisão no Brasil.** Jusbrasil. Disponível em: <<https://canalcienciascriminais.jusbrasil.com.br/artigos/795096444/lei-13964-2019-aumenta-de-30-para-40-anos-a-pena-maxima-de-prisao-no-brasil#:~:text=A%20Lei%2013.964%2F2019%2C%20sancionada,m%C3%A1xima%20de%20pris%C3%A3o%20no%20Brasil.>>>. Acesso em: 20 ago. 2022.

GUIMARÃES, Rafael Pereira Gabardo. **CABEÇA DE MATADOR: O Perfil Psicológico dos Serial Killers e a Investigação Forense.** JurisWay. Disponível em: <https://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=17323>. Acesso em: 30 jul. 2022.

GUIMARÃES, Rafael Pereira Gabardo. **O PERFIL PSICOLÓGICO DOS ASSASSINOS EM SÉRIE E A INVESTIGAÇÃO CRIMINAL.** Revista da Escola Superior de Polícia Civil. Disponível em: <<http://www.revistas.pr.gov.br/index.php/espc/edicao-2-artigo->

<<https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/53872/serial-killers>>. Acesso em: 30 jul 2022.

TELFER, Tori. **Lady Killers - Assassinas em Série**. Tradução de Daniel Alves da Cruz, Marcus Santana, Rio de Janeiro: Editora Darkside Books, 2019.

TUMA, Romeu. **PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 140, DE 2010**. Disponível em: <<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=3505622&ts=1630414985639&disposition=inline>>. Acesso em: 30 jul. 2022.

_____. **Pena privativa de liberdade x Pena restritiva de direitos**. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Disponível em: <<https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/direito-facil/edicao-semanal/pena-privativa-de-liberdade-x-pena-restritiva-de-direitos>>. Acesso em: 30 jul. 2022.

_____. **Medidas de Segurança**. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Disponível em: <<https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/direito-facil/edicao-semanal/medidas-de-seguranca>>. Acesso em: 30 jul. 2022.